



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074027-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINHOS IMPERIAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE VINHOS LTDA., é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32477

Apelação Cível nº 1074027-91.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível)

Juiz(a): SERGIO LUDOVICO MARTINS

Apelante: Vinhos Imperial Comércio e Distribuição de Vinhos Ltda.

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, visando a declaração de rescisão contratual e a inexigibilidade de parcelas referentes ao aviso prévio.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e (ii) avaliar a legalidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

3. A relação de consumo é caracterizada, mesmo em contratos de plano de saúde coletivo empresarial, conforme entendimento do STJ, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula por decisão judicial, e a Resolução Normativa 557/22 não prevê tal exigência, tornando a cobrança abusiva e sem amparo legal.

5. R. Sentença que deve ser reformada para declarar a rescisão do contrato em 15.08.2024, assim como declarar a inexigibilidade das faturas seguintes, a contar da data de 15.08.2024. Recurso provido.

Legislação citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º. Lei nº 9656/98, art. 1º.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1031653-57.2024.8.26.0100, Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 11/04/2025; TJSP, Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100, Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 04/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1041716-44.2024.8.26.0100, Rel. Mario Chiuvite Junior, j. 28/02/2025.

Trata-se de duas apelações interposta contra a r. sentença (fls. 226/228), cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência”, proposta por Vinhos Imperial Comércio e Distribuição de Vinhos Ltda. em face de Amil Assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Médica Internacional S.A.

Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da autora Vinhos Imperial Comércio e Distribuição de Vinhos Ltda. (fls. 236/245). Insurge-se a apelante sustentando, em síntese, que: a) a apelante ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada com o fito de que a ré seja condenada a declarar resilido o contrato, inexigíveis as parcelas pertinentes a título de aviso prévio; b) a Apelante demonstrou documentalmente a solicitação de cancelamento da apólice de seguro-saúde em 15.08.2024; c) houve cobrança ilegal/abusiva dos valores no importe de R\$ 3.049,88; d) a apólice objeto da lide dispunha que a apelante tinha conhecimento do dever contratual de arcar com os débitos concernentes a duas contraprestações oriundas da rescisão contratual requerida pela autora; e) a resolução mencionada na r. sentença não dispõe sobre a manutenção da apólice por mais dois meses após o pedido de cancelamento; f) a ANS anulou o parágrafo único do artigo 17 da referida Resolução que previa a necessidade de aviso prévio de 60 dias para os casos de cancelamento do plano; g) a manutenção da apólice objeto da lide por mais 60 dias está revestida de onerosidade excessiva, verificando a necessidade de intervenção do Estado nessa relação jurídica; h) o beneficiário do plano de saúde decide rescindir o contrato pactuado, sendo vedada a exigência de prazo de permanência, de aviso prévio e/ou aplicação de multa, ou seja, eles podem sair a qualquer momento; i) a exigência da multa contratual e/ou do aviso prévio após o pedido de rescisão contratual é totalmente abusiva e sem amparo legal; j) deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, como subsequente reconhecimento da inexistência do débito, eis que a manutenção do contrato firmado entre as partes por mais 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual e/ou a aplicação de multa é totalmente abusiva e sem amparo legal.

Requer, por fim, a reforma da r. sentença para que a demanda seja julgada procedente e que a ré se abstenha de cobrar mensalidades no período posterior a data da rescisão contratual (15.08.2024).

Contrarrrazões de apelação apresentadas às fls. 259/267.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

I) A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos
(fls. 226/228):

“ Suficientemente lidos e relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

Os autos comportam pronto julgamento do feito, haja vista a desnecessidade da produção de novas provas. Sobre o tema, coleciona-se: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ. 4ª Turma. REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

Ausentes matérias preliminares.

Adentrando no mérito, verifica-se a improcedência da pretensão inicial.

Contrato pode ser definido como declaração negocial de vontade, emitida com observância da autonomia privada pautado pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva funciona como um vetor na execução, elaboração e cumprimento dos contratos. Traduz uma cláusula geral de natureza principiológica, consagra regras de conteúdo ético, de exigibilidade jurídica e impositiva de lealdade recíproca entre as partes.

As partes convencionaram que a hipótese de rescisão imotivada exige notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (fls. 85):

23.2.1 – O presente contrato poderá ser extinto por qualquer uma das partes, imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses, desde que haja prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Trata-se de cláusula expressa, com redação clara, celebrada por duas empresas, sem quadrante fático da hipossuficiência de parte a parte.

Mormente a decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, tenha declarado a nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS, eventual nulidade do citado dispositivo, prevendo a obrigatoriedade do aviso prévio, sequer em tese obsta a livre estipulação em contrato entre essas duas pessoas jurídicas. Até porque, vícios na manifestação da vontade, como erro, dolo ou coação, não foram aventados.

No mais a mais, a Resolução Normativa nº 455/2020 foi recentemente revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022, o qual prevê, em seu artigo 23 que as “condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”, o que, a princípio, permitiria a existência de tal cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Neste sentido: Ementa: PLANO DE SAÚDE. APÓLICE COLETIVA EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITEADA A SUSPENSÃO DE MENSALIDADE COBRADA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE, DEFERIDO PELO JUÍZO 'A QUO'. INCONFORMISMO MANIFESTADO. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO IMOTIVADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE A RESCISÃO POR PARTE DA EMPRESA ESTIPULANTE DEVERIA SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO POR DUAS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA REQUERENTE. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. EVENTUAL NULIDADE DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO N. 195/2009 DA ANS QUE SEQUER EM TESE TEM O CONDÃO DE INFIRMAR CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022, QUE AUTORIZA A RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NOS MOLDES PREVISTOS, DESDE QUE CONSTEM EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO QUE NÃO SE VERIFICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Relator Vito Guglielmi. Agravo de instrumento n. 2014850.88.2024.8.26.0000)III - Dispositivo

Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do CPC.

Torno sem efeito a tutela de urgência deferida a fls. 126/127.

Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a inexistência de condenação e a impossibilidade de aferição de proveito econômico obtido, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.”

II) Conforme se depreende, a controvérsia recursal está centrada na aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, bem como na legalidade ou não da cobrança do aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

Conforme bem salientado na r. sentença ora apelada, tem-se por inequívoca a existência de previsão contratual exigindo notificação prévia de sessenta dias para a rescisão do contrato pelo beneficiário (fl. 85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Destarte, tal disposição encontrava-se ajustada aos termos da Resolução Normativa 195/09, da ANS, que dispunha sobre a prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único).

“Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

É sabido que a Resolução Normativa 195/09, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, foi declarada nula por decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101), nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”

Extinguiu-se, com isso, a exigência do aviso prévio por abusividade frente ao beneficiário consumidor, que deveria observar uma fidelidade de 1 (um) ano e pagamento de multa na rescisão, violando o seu direito de livre escolha na busca do melhor plano de saúde.

Destaca-se, além disso, que o parágrafo único do art. 17, da RN nº 195/2009, também restou revogada, nos termos da RN nº 455/2020, da ANS, publicada em 30/03/2020, dispondo em seu art. 1º que:

“Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

III) Veda-se, portanto, a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Ainda que se pretenda afastar os efeitos da legislação consumerista ao caso em apreço, deve-se salientar que o fato de o seguro-saúde ter sido contratado por pessoa jurídica não descaracteriza, por si só, a relação de consumo, principalmente se considerado o exaurimento da circulação do serviço no mercado, sem vinculação ao fomento da atividade produtiva desenvolvida, *“figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação”* (AREsp n. 2.552.431, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/09/2024).

Registre-se igualmente que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *“da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

A apelada informou a apelante, em 15.08.2024, acerca de seu desinteresse em manter o contrato de prestação de serviços e realizou o cancelamento, sendo certo que, após este período, não poderia haver a cobrança de multa contratual ou de quaisquer mensalidades, anotando-se que a Resolução Normativa 557/22 não prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio.

Deste modo, caracterizada está a ilicitude da conduta a justificar o acolhimento da pretensão deduzida.

IV) Destaque-se que a abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, reconhece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano.

Confira o entendimento já proferido por este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Insurgência da parte ré contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando rescindido o contrato, nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1031653-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025; **g.n.**)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. **Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101).** Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; **g.n.**)

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência deferida às fls. 499/500 e declarando a rescisão do contrato em 15/02/2024, além de reconhecer a inexistência de débitos a ele pertinentes por período posterior a tal data e condenar a apelante à restituição do valor indevidamente pago (R\$ 5.550,98), com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e atualização apenas pela SELIC a partir da citação, observada a Lei 14.905/24. A apelante reitera a alegação relacionada à legalidade da cobrança do aviso prévio de 60 dias, eis que prevista no contrato e respaldada pela legislação aplicável, argumentando que a sentença desconsiderou a validade do contrato e a boa-fé contratual, além de não reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal está centrada na (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, bem como na (i)legalidade da cobrança do aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, o fato de o seguro-saúde ter sido contratado por pessoa jurídica não descaracteriza, por si



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

só, a relação de consumo, mormente se considerado o exaurimento da circulação do serviço no mercado, sem vinculação ao fomento da atividade produtiva desenvolvida, figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação. **A Resolução Normativa 195/09 da ANS, que exigia notificação prévia para rescisão, foi declarada nula pela decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, considerando-se abusiva a cláusula com previsão desta exigência.** A apelada informou a apelante, em 15/02/2024, acerca de seu desinteresse em manter o contrato de prestação de serviços e realizou o cancelamento, sendo certo que, após este período, não poderia haver a cobrança de multa contratual ou de quaisquer mensalidades. Resolução Normativa 557/22 não prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio, restando caracterizada a ilicitude da conduta da operadora a justificar o acolhimento da pretensão deduzida. IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, ficando majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela apelante, que passarão a corresponder ao importe de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, e da tese definida no Tema 1.059/STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1041716-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025; g.n.)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano empresarial de assistência à saúde – Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Cabimento – **Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 – Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado – Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento – Precedentes desta Corte – Ação procedente – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022; g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

V) Portanto, diante de todos esses fundamentos, deve a r. sentença ser reformada para declarar a rescisão do contrato em 15.08.2024, assim como declarar a inexigibilidade das faturas seguintes, a contar da data de 15.08.2024.

Alterado o resultado do julgado, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, fixando-se honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigos §2º e §11 do CPC.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)